



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938998 - BA (2025/0178637-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **C DE A DOS F DO B DO B**
ADVOGADO : **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**
AGRAVADO : **P R M (MENOR)**
REPR. POR : **M L M**
ADVOGADOS : **ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA036635**
IZABEL PORTO PACHECO - BA072549
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA070025
ANA CLARA SANTOS BRITO - BA074143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESERÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de deserção, devido à ausência de complementação do preparo no prazo estipulado. A decisão recorrida entendeu que a intimação foi devidamente realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, e que não houve comprovação de justa causa para a restituição do prazo processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica realizada foi válida e se houve justa causa para a restituição do prazo processual para a complementação do preparo do recurso de apelação.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida concluiu que a intimação foi devidamente realizada, constando o nome do advogado no Diário de Justiça Eletrônico, e que o advogado já estava habilitado nos autos, podendo acessar o despacho diretamente.

4. Não houve comprovação de justa causa por parte da recorrente, uma vez que não foi apresentada prova de que o advogado não teve acesso ao teor do despacho.

5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, inviabilizando a revisão da decisão de origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938998 - BA (2025/0178637-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **C DE A DOS F DO B DO B**
ADVOGADO : **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**
AGRAVADO : **P R M (MENOR)**
REPR. POR : **M L M**
ADVOGADOS : **ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA036635**
IZABEL PORTO PACHECO - BA072549
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA070025
ANA CLARA SANTOS BRITO - BA074143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESERÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de deserção, devido à ausência de complementação do preparo no prazo estipulado. A decisão recorrida entendeu que a intimação foi devidamente realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, e que não houve comprovação de justa causa para a restituição do prazo processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica realizada foi válida e se houve justa causa para a restituição do prazo processual para a complementação do preparo do recurso de apelação.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida concluiu que a intimação foi devidamente realizada, constando o nome do advogado no Diário de Justiça Eletrônico, e que o advogado já estava habilitado nos autos, podendo acessar o despacho diretamente.

4. Não houve comprovação de justa causa por parte da recorrente, uma vez que não foi apresentada prova de que o advogado não teve acesso ao teor do despacho.

5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, inviabilizando a revisão da decisão de origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 520-525):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. NÃO COMPROVADA A FALTA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO A FALTA DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. NÃO CONFIGURADA A JUSTA CAUSA DO ART. 223 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 223 do CPC, a parte tem direito à restituição de prazo processual se provar justa causa, que consiste no evento alheio à sua vontade que a impediu de praticar o ato processual. Contudo, se a parte não se desincumbir do ônus de provar a justa causa, deverá ser tido como precluso o direito de praticar o ato processual.

2. O recurso de Apelação interposto pela ora Agravante não foi conhecido, por deserção, em razão da ausência de complementação do preparo determinado no despacho de ID. 65986419. Diferentemente do que sustenta a Agravante, houve a intimação do seu causídico Rodrigo de Sá Queiroga através do DJE n. 3616, em 24 de julho de 2024, no qual foi disponibilizado o link para acesso ao referido despacho. Além disso, o advogado já se encontrava habilitado nos autos à época do despacho, conforme atesta a certidão de ID. 70572682, o que lhe permitia ter acesso, ainda que sem o link, ao despacho de ID. 65986419.

3. Diante da ausência de prova de justa causa, não se pode admitir a prática do ato processual determinado no despacho após o prazo, sendo, portanto, deserto o recurso de apelação, conforme consignado na decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 223, §1º, e 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 223, §1º, sustenta que houve justa causa para a restituição do prazo processual, pois o patrono não teve acesso ao teor do despacho devido ao segredo de justiça.

Argumenta, também, que o acórdão violou o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, ao não reconhecer a nulidade da intimação, uma vez que a intimação para complementação das custas foi realizada exclusivamente em nome da parte, não ficando disponível para consulta de seu patrono no painel do advogado.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 599-610, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme art. 1.026, § 2º do CPC.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7 do STJ, afirmando que a pretensão de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria incursão indevida e revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos (e-STJ fls. 628).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante alega que a decisão de inadmissão não merece prosperar, pois a análise da violação dos dispositivos citados independe da análise do conjunto fático-probatório. A questão jurídica posta em debate se restringe à verificação de validade da intimação realizada.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 641-658, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme art. 1.026, § 2º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial (ID 76023220) interposto pela C DE A DOS F DO B DO B, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu do Agravo Interno e negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada.

O aresto objurgado se encontra assim ementado (ID 72524732):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR

DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. NÃO COMPROVADA A FALTA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO A FALTA DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. NÃO CONFIGURADA A JUSTA CAUSA DO ART. 223 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 223 do CPC, a parte tem direito à restituição de prazo processual se provar justa causa, que consiste no evento alheio à sua vontade que a impediu de praticar o ato processual. Contudo, se a parte não se desincumbir do ônus de provar a justa causa, deverá ser tido como precluso o direito de praticar o ato processual.

2. O recurso de Apelação interposto pela ora Agravante não foi conhecido, por deserção, em razão da ausência de complementação do preparo determinado no despacho de ID. 65986419. Diferentemente do que sustenta a Agravante, houve a intimação do seu causídico Rodrigo de Sá Queiroga através do DJE n. 3616, em 24 de julho de 2024, no qual foi disponibilizado o link para acesso ao referido despacho. Além disso, o advogado já se encontrava habilitado nos autos à época do despacho, conforme atesta a certidão de ID. 70572682, o que lhe permitia ter acesso, ainda que sem o link, ao despacho de ID. 65986419.

3. Diante da ausência de prova de justa causa, não se pode admitir a prática do ato processual determinado no despacho após o prazo, sendo, portanto, deserto o recurso de apelação, conforme consignado na decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 75200974):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cabem embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, na forma do caput do art. 1.022 do CPC.

2. Os aclaratórios são recurso de fundamentação vinculada, cujo mérito deve estar delimitado pelo decisor. Alegada a omissão, incumbe ao embargante demonstrar que o juízo não se manifestou sobre argumento capaz de infirmar a conclusão obtida.

3. Verifica-se que a Embargante não demonstrou a existência de vícios de fundamentação no acórdão embargado, pretendendo apenas a rediscussão do mérito da demanda, o que não é compatível com a natureza dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 223, § 1º, e 272, §§§ 1º, 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

O Recurso Especial foi contra-arrazado (ID 78044040)

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade, conforme fundamentos delineados a seguir.

01. Da violação aos arts. 223, § 1º, e 272, §§§ 1º, 2º e 5º, do Código de Processo Civil:

In casu, o recorrente alega que o aresto fustigado violou o disposto nos artigos supracitados visto que não restituiu o prazo processual para a complementação do preparo do Recurso de Apelação por entender que não houve comprovação da justa causa.

O aresto impugnado, em relação a matéria ventilada em sede de Recurso Especial, consignou o seguinte:

(...) O presente recurso foi interposto contra a decisão monocrática por meio da qual esta Relatora não conheceu do Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, em razão da deserção. Nas razões recursais, a Agravante aduz que não havia sido intimada do despacho que determinou a complementação do preparo recursal. O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento judicial, para que o recurso de Apelação seja conhecido.

De início, já antecipo que a decisão agravada não merece reparos. Segundo o art. 223 do CPC, a parte tem direito à

restituição do prazo processual se provar justa causa, que consiste no evento alheio à sua vontade que a impediu de praticar o ato processual. Contudo, se a parte não se desincumbir do ônus de provar a justa causa, deverá ser tido como precluso o direito de praticar o ato processual. (...) Na hipótese, a Agravante alega que não foi intimada do despacho de ID 65986419, através do qual esta Relatora determinou que a parte procedesse com a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação, por deserção, na forma do art. 1.007, §2º, do CPC. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, conforme passo a expor.

Considerando que os autos do processo n. 8125057-68.2023.8.05.0001 tramitam em segredo de justiça, o conteúdo do despacho de ID. 65986419 não foi transcrito no DJE n. 3616, em 24 de julho de 2024. Em vez disso, publicou-se um link eletrônico para acesso ao despacho de ID. 65986419, conforme se extrai da captura de tela anexada abaixo. Deste modo, os advogados habilitados poderiam optar por visualizar o despacho a partir do link eletrônico ou, diretamente, a partir dos autos eletrônicos. (...) Diferentemente do que sustenta a Agravante, a imagem revela que o nome do seu causídico Rodrigo de Sá Queiroga constou expressamente no Diário de Justiça Eletrônico, o que elide a sua alegação de que não fora intimada eletronicamente do despacho de ID. 65986419. Além disso, o Bel. Rodrigo de Sá Queiroga já se encontrava habilitado nos autos à época do despacho, conforme atesta a Certidão de ID. 70572682, o que lhe permitia ter acesso, ainda que sem o link eletrônico, ao despacho de ID. 65986419.

Conforme preceitua o art. 223 do CPC, competia à Agravante comprovar nos autos que não conseguiu ter acesso ao teor do despacho de ID. 65986419. Porém, a parte não juntou qualquer prova que embasasse a sua alegação de que somente conseguiu ter acesso ao teor do despacho, a partir do link eletrônico, em 07 de agosto de 2024, o que teria justificado o atraso na complementação do preparo recursal. Diante da ausência de prova de justa causa, não se pode admitir a prática do ato processual determinado no despacho de ID. 65986419 após o prazo processual. (...) Diante do exposto, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual civil, com o contexto fático dos autos e com a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais Pátrios, de forma que o pedido recursal de reforma não deve ser acolhido.

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e

o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REFORÇO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ADEQUADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. As razões recursais relativas à regência do caso pelas normas do CPC/15 para a contagem do prazo para a complementação do preparo encontram óbice na Súmula 83 do STJ, o que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

1.1. O enunciado administrativo 2 do Conselho Especial do STJ determina que: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do STJ”.

2. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que “devidamente intimada (fl. 140) a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere de certidão de fl. 140.”

(fl. 162). O reexame dos elementos que induziram a inadmissibilidade da apelação pela insuficiência de preparo não sanado no prazo conferido demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.407.144/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)
(Destaquei)

02. Da conclusão:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O acórdão recorrido, sustentou que a intimação foi devidamente realizada através do Diário de Justiça Eletrônico, onde constou o nome do patrono. Além disso, o advogado já estava habilitado nos autos, o que lhe permitia acesso ao despacho, mesmo sem o link eletrônico (e-STJ fls. 524-525):

"Considerando que os autos do processo n. 8125057-68.2023.8.05.0001 tramitam em segredo de justiça, o conteúdo do despacho de ID. 65986419 não foi transcrito no DJE n. 3616, em 24 de julho de 2024. Em vez disso, publicou-se um link eletrônico para acesso ao despacho de ID. 65986419, conforme se extrai da captura de tela anexada abaixo. Deste modo, os advogados habilitados poderiam optar por visualizar o despacho a partir do link eletrônico ou, diretamente, a partir dos autos eletrônico.

(...)

*Diferentemente do que sustenta a Agravante, a imagem revela que o nome do seu causídico Rodrigo de Sá Queiroga **constou expressamente no Diário de Justiça Eletrônico, o que elide a sua alegação de que não fora intimada eletronicamente do despacho de ID. 65986419.** Além disso, o Bel. Rodrigo de Sá Queiroga **já se encontrava habilitado nos autos à época do despacho, conforme atesta a Certidão de ID. 70572682, o que lhe permitia ter acesso, ainda que sem o link eletrônico, ao despacho de ID. 65986419.** Conforme preceitua o art. 223 do CPC, competia à Agravante*

comprovar nos autos que não conseguiu ter acesso ao teor do despacho de ID. 65986419. Porém, a parte não juntou qualquer prova que embasasse a sua alegação de que somente conseguiu ter acesso ao teor do despacho, a partir do link eletrônico, em 07 de agosto de 2024, o que teria justificado o atraso na complementação do preparo recursal. Diante da ausência de prova de justa causa, não se pode admitir a prática do ato processual determinado no despacho de ID. 65986419 após o prazo processual." (grifos nossos)

O acórdão concluiu que não houve comprovação de justa causa por parte da recorrente, uma vez que não foi apresentada prova de que o advogado não teve acesso ao teor do despacho.

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado por este STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que *"o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."* (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MANEJO DE RECURSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão objeto da controvérsia, qual seja, o cumprimento da complementação do preparo, no que consignou que a parte agravante não providenciou o saneamento das custas dentro do prazo legal estipulado, o que conduziu à deserção da apelação.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. A reversão do julgado quanto à inobservância do prazo para complementação demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento da origem não comporta nenhuma censura, pois se coaduna com precedentes desta Corte no sentido de que o ato que determina o recolhimento ou complementação do preparo classifica-se como mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo assim irrecorrível, de modo que o eventual manejo de peças recursais (embargos de declaração ou agravo interno) se mostra incabível e, conseqüentemente, sem capacidade de interromper ou suspender o prazo determinado para o saneamento da incompletude das custas. Exegese do entendimento proferido pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/3/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da ocorrência de deserção - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.401.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada, tem-se, de forma remansosa neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é automática quando é apresentado o recurso cabível, em que se busca revisão de julgado que foi desfavorável à parte.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284 /STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO MÉDICO. NÓDULO MAMÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço. Precedentes.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.5. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na retirada de nódulo mamário, que ensejou à realização de novo procedimento cirúrgico.

6. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.793.561/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.938.998 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178637-9

Número de Origem:
81250576820238050001

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE A DOS F DO B DO B

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

AGRAVADO : P R M (MENOR)

REPR. POR : M L M

ADVOGADOS : ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA036635

IZABEL PORTO PACHECO - BA072549

HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA070025

ANA CLARA SANTOS BRITO - BA074143

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025